



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000034/00-89
Recurso nº : 117.391
Acórdão nº : 203-08.188

Recorrente : ALOYSIO ELEUTÉRIO BECKER
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE – A base de cálculo correspondia, até 1995, ao faturamento do sexto mês anterior, assim é válida a compensação dos valores recolhidos a maior em face da utilização de outra sistemática. **JUROS E MULTA – APLICAÇÃO** – Os juros e a multa estão previstos em lei não declarada inconstitucional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALOYSIO ELEUTÉRIO BECKER.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002.

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/mdc



Processo nº : 11070.000034/00-89

Recurso nº : 117.391

Acórdão nº : 203-08.188

Recorrente : ALOYSIO ELEUTÉRIO BECKER

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Contribuição ao PIS, mantido parcialmente pela Decisão DRJ/STM nº 543/2000, que foi emendada da seguinte forma (fls. 247/248):

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/09/1999

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS RECOLHIDOS COM ATRASO, SEM A MULTA DE MORA.

O recolhimento da contribuição após o prazo, sem a incidência da multa de mora, enseja o lançamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA.

O recolhimento de tributos ou contribuições após o prazo deve ser acompanhado dos correspondentes juros de mora.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1999

Ementa: BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS é o faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador.

PRAZO DE RECOLHIMENTO.

O PIS deve ser recolhido nos prazos fixados pela legislação de regência, em cada período de vigência. O art. 6º e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/1970, estabeleceu a sistemática de recolhimento no sexto mês após a ocorrência do fato gerador, tendo sido modificado posteriormente.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO.

As alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.212 de 1995 somente produzirão efeitos a partir de 01/03/1996.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em seu Recurso a contribuinte alega, em síntese, o seguinte:

- que a base de cálculo do PIS, no período fiscalizado, é a do sexto mês anterior;
- que é inconstitucional a cobrança da Taxa SELIC; e
- que é inaplicável a multa de 75% e que concorda com a aplicação de 20%.

É a síntese do necessário.

É o relatório.



Processo nº : 11070.000034/00-89
Recurso nº : 117.391
Acórdão nº : 203-08.188

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Relativamente à semestralidade do PIS, no que respeita à base de cálculo – faturamento do sexto mês anterior -, já está pacificado neste Egrégio Colegiado que a mesma não deve ser corrigida no interregno entre o “faturamento” e o “recolhimento”.

Assim, há que ser considerado o valor compensado, recolhido a maior.

No que respeita à multa de mora, a mesma está prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, portando, correta a sua imposição.

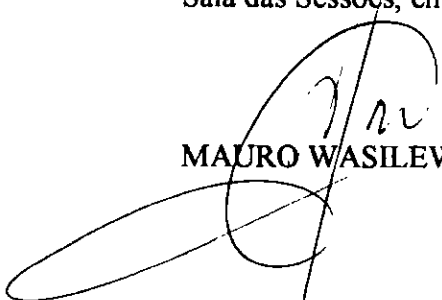
Por outro lado, o art. 138 do CTN condiciona as benesses da denúncia espontânea ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, o que não ocorre com a mera apresentação da DCTF.

Quanto às aplicações da Taxa SELIC e dos juros de mora, as mesmas estão previstas em lei vigente.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso, considerando ser de direito a compensação dos valores recolhidos a maior em face de atual e pacífica interpretação relativa à “semestralidade do PIS,” e cujos valores devem ser deduzidos do crédito tributário, reduzindo, por consequência, proporcionalmente, as demais parcelas do mesmo.

Outrossim, nada impede ao Fisco aferir a liquidez e certeza do crédito compensado.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


MAURO WASILEWSKI